

A INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO PARA REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL

THE INFLUENCE OF RELIGION TO REDUCE CRIMINAL REINCIDENCE

Keísa Amanda Bezerra da Silva ⁶¹

Leandro Luiz Rinaldi ⁶²

RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar como a religião pode contribuir com a ressocialização dos apenados, uma vez que a atual situação real acerca da precariedade da ressocialização do apenado no sistema carcerário brasileiro e ainda que a persistência da religião é um elemento signifiicante da vida social. Assim, como um princípio jurídico fundamental, a liberdade religiosa regula as relações entre o Estado e a Igreja em conformidade com o direito fundamental dos indivíduos, tendo em vista que a experiência religiosa, de alguma forma, reestabelece o sentido da existência, ensinando àquele que a pratica as questões que são essenciais ao convívio em sociedade, como, por exemplo, a importância de se amar o próximo, de ser solidário, de fazer o bem. Diante disso, o presente trabalho utiliza-se da pesquisa bibliográfica, baseada em livros, artigos científicos, monografias, teses, dissertações e leis com o objetivo de analisar aspectos gerais sobre a contribuição da religião para a ressocialização dos apenados, apresentando conceitos, história e uma análise sobre a realidade prática.

Palavras-Chave: Apenados. Contribuição. Religião. Ressocialização.

ABSTRACT: *Revista Científica da Faculdade Quirinópolis*

The objective of this article is to analyze how religion can contribute to the re-socialization of prisoners, since the current real situation regarding the precarious re-socialization of prisoners in the Brazilian prison system and even though the persistence of religion is a significant element of social life. Thus, as a fundamental legal principle, religious freedom regulates the relationship between the State and the Church in accordance with the fundamental right of individuals, bearing in mind that religious experience, in some way, re-establishes the meaning of existence, teaching those who practices the issues that are essential to living in society, such as, for example, the importance of loving your neighbor, of being supportive, of doing good. In view of this, the present work uses bibliographic research, based on books, scientific articles, monographs, theses, dissertations and laws in order to analyze general aspects about the contribution of religion to the re-socialization of convicts, presenting concepts, history and an analysis of the practical reality.

Keywords: Inmates. Contribution. Religion. Resocialization.

61 Graduada em Direito pela Faculdade Quirinópolis - FAQUI. E-mail: keisa.silva@hotmail.com

62 (Orientador) Docente do curso de Direito da Faculdade Quirinópolis. E-mail: leandro.rinaldi@hotmail.com

INTRODUÇÃO

As pessoas geralmente criticam o problema da ressocialização porque, em geral, não é viável exceto pelo conceito impreciso de readaptação no sistema prisional, afinal a superlotação das celas, a precariedade e insalubridade, o uso de drogas e convívio com delinquentes de alta periculosidade faz com que detentos saiam da readaptação muito diferente de quando entraram.

No entanto, assim como existem inúmeros fatores que fazem com que os indivíduos percam mais vidas no mundo do crime, também existem fatores que levaram os criminosos a um caminho melhor e um desses fatores é a religião que de certa forma costuma mudar a vida de tantas pessoas.

No Brasil, a nossa Constituição Federal conforme artigo 5º, inciso VI, prevê a inviolabilidade de consciência de crença, assegurando o livre exercício de cultos religiosos e garantindo proteção aos lugares onde ocorrem os cultos e as suas liturgias. Como também no artigo 5º, inciso VII, o direito fundamental a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

Apesar de a religião ter grande influência para redução da reincidência criminal, alguns profissionais que exercem atividades relacionadas ao direito penal, bem como aqueles que estão mais intimamente relacionados com os presidiários, não entendem a extensão exata da importância e da influência positiva da religião na vida dos detidos.

Não se pode forçar uma pessoa presa a frequentar aulas de religião ou adoração, mas pode fornecer este serviço para que ela possa exercer seu direito de escolha, de modo que não tenha para onde ir se quiser, desde que tenha a oportunidade de fazer, caso o prisioneiro desejar. A assistência religiosa deve cumprir as condições garantidas pela nossa Constituição Federal.

Contudo destacamos que a religião pode trazer alguns perigos. Às vezes, é sinônimo de fanatismo, rejeição e outras coisas consideradas negativas. No entanto, pode promover a coexistência de indivíduos como um todo e despertar sentimentos muitas vezes desconhecidos de pessoas isoladas, sendo assim, amor, tolerância, paciência, entre outras, que também são essenciais para a convivência em uma sociedade harmoniosa.

Os ensinamentos cristãos são particularmente úteis para salvar a autoestima dos prisioneiros ao vincular crimes cometidos aos olhos de Deus com crimes e, assim, afastar-se dele. Assim o perdão traz uma nova perspectiva para o futuro da pessoa condenada. Portanto, está claro que a religião influencia na redução da reincidência.

1 EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Quando se trata de Direito Penal, é impossível redigir sobre o mesmo sem fazer uma abordagem histórica. Assim, diante da importância do Direito Penal Brasileiro para o estudo em comento, depreende-se que o mesmo é dividido em três importantes fases: Período Colonial, Código Criminal do Império e Período Republicano.

Importante torna-se destacar que, o Direito Penal era regido pela legislação portuguesa e sucessivamente passou a ser regido por legislação de fato nacional. Ante o exposto, é necessário estudar as fases destacadas, bem como as reformas contemporâneas no atual Código Penal.

1.1 Período colonial

No Brasil colônia, patrimonialismo é uma das características principais, uma vez que fundava-se na dominação tradicional das oligarquias agrárias, as quais possuíam extensas propriedades de terra, quais eram designadas à produção de produtos tropicais.

A ideologia predominante no Brasil era a de que a economia era considerada totalmente submissa aos estados centrais onde o capitalismo era mais dominante, bem como havia a influência da Igreja Católica, exercendo não somente um papel religioso perante a sociedade, mas também um papel influente nas questões jurídicas.

Diante disso, tem-se o seguinte comentário de Ábda Tércia Borges Pereira:

A dinâmica emanada pela política metropolitana tinha como base um conjunto de leis que modelavam o aparelho burocrático português garantindo a manutenção territorial dos domínios coloniais que passavam a ser incorporadas naquele momento. O modelo burocrático implantado na política administrativa colonial era composto por um substrato doutrinário do Direito lusitano, que mediante influência do cristianismo estabelecia a prática do aparelho institucional através da ação missionária, catequética e da sanção moral que tinha como base as Ordenações portuguesas. (PEREIRA, 2013, p. 1).

Assim, no Brasil, o Direito Lusitano foi o primeiro a vigorar, sendo sucessivamente adotado as Ordenações Afonsinas, quais foram propagadas por D. Afonso V, em 1.146, abordando em seu texto legal, temas do Direito Romano de Justiniano e ainda do Direito Canônico. As Ordenações Afonsinas foram marcadas tanto pela crueldade das penas quanto pela arbitrariedade dos juízes em sua fixação.

Logo em seguida, foram vigoradas as Ordenações Manuelinas, quais foram editadas no ano de 1.514 por D. Manuel, o Venturoso, correspondendo ainda à fase da vingança pública.

Por fim, foi em 1.603, com as Ordenações Filipinas, medida adotada pelo Rei Filipe II, que mantiveram as ordenações adotadas anteriormente.

1.2 Código Penal do Império

Com a Independência do Brasil, já se era esperado uma nova legislação penal, ainda mais com o advento da Constituição de 1.824, sendo sancionado o Código Criminal do Império somente no ano de 1830, que se tratava de temas relacionados à individualização da pena, ainda sobre atenuantes e agravantes, impondo ainda um julgamento especial para menores de 14 anos.

É imprescindível destacar que, o Código Penal do Império fora tão bem elaborado que influenciou códigos estrangeiros, ganhando assim, um grande destaque por ter um texto legal conciso, claro e preciso, trazendo ainda importantes inovações, como exemplo, o instituto do dias-multa.

1.3 Período Republicano

Com a Proclamação da República, houve a necessidade de redigir um novo Código Penal. Isso aconteceu no ano de 1890, recebendo diversas críticas, justamente por ter sido apressadamente elaborado e aprovado. Esse Código Penal extinguiu a pena de morte, adotando um regime penitenciário de caráter correcional, sendo considerado

mal sistematizado e ainda ignorando os notáveis avanços doutrinários que estavam presentes na legislação anterior.

No ano de 1932, foi consumada a Consolidação das Leis Penais de Vicente de Piragibe, vogando do ano de 1890 até o ano de 1932 com a promulgação da Consolidação das Leis Penais a partir daí que vigorou até 1942, ano em que o atual Código Penal tornou-se vigente.

1.4 Reformas Contemporâneas

Em primeiro momento, torna-se importante destacar que, existem diversas leis que alteraram o Código Penal Brasileiro desde o ano de 1940. São duas as que merecem destaque: primeiro é a Lei nº 6.416 de 1977, inovando as sanções penais, bem como a Lei nº 7.209 de 1984, que ainda revogou a parte geral do diploma, conferindo-lhe uma nova redação.

Outro ponto de destaque é o projeto que era conhecido como projeto de Néelson Hungria, no ano 1963, cujo principal motivo era mesmo o de substituir o conteúdo do Código Penal de 1940, assim, o mesmo fora devidamente revisado, promulgado pelo Decreto-lei 1.004 de 1969 e logo em seguida, retificado pela Lei nº 6.016 de 1973. Contudo o Código Penal de 1969, nunca chegou a valer, uma vez que teve sua vigência postergada inúmeras vezes até que fosse revogado pela Lei nº 6.578/78.

Diante disso, anos mais tarde foi encaminhado o projeto ao Congresso Nacional, vindo a ser promulgada como Lei nº 7.209 de 1984, que reformulou toda a Parte Geral do Código de 1940, humanizando as sanções penais, de forma a adotar alternativas à prisão, além disso, a mesma reintroduz o sistema de dias-multa.

Na década de 90, ocorreu uma política criminal bastante intensa com a criação de crimes hediondos, regido pela Lei nº 8.072/90, criminalidade organizada, trazido pela Lei nº 9.034/95, e ainda crimes de especial gravidade.

No entanto, tem-se que essa tendência foi enfraquecida com o advento da Lei

n. 9.099/95, criando os Juizados Especiais Criminais, recepcionando conteúdos sobre a transação penal, bem como composição cível com efeitos penais e ainda sobre a suspensão condicional do processo.

Com a Lei nº 9.714/98, houve também uma ampliação nas denominadas penas alternativas por esta abranger crimes praticados sem violência e apenados com no máximo quatro anos.

Logo depois disso, houve uma tensão tanto com relação aos avanços quanto os retrocessos sobre a real função exercida pelo Direito Penal, notadamente quando se trata de princípios constitucionais, quais limitam o *ius puniendi* estatal. Um exemplo clássico é o denominado "regime disciplinar diferenciado", regido pelo RDD, Lei nº 10729/2003, que estabelece um Direito de autor e não de fato.

2 A RESSOCIALIZAÇÃO NA LEI N. 7.210/84

Na Lei de Execução Penal estão estabelecidas as normas fundamentais que regerão os direitos e obrigações do sentenciado no curso da execução da pena. Constitui-se na Carta Magna dos presos, tendo como finalidade atuar como um instrumento de preparação para o retorno ao convívio social do preso.

Diante deste contexto cresce a importância da adoção de políticas que efetivamente promovam a recuperação do detento no convívio social e tendo por ferramenta básica a Lei de Execução Penal e seus dois eixos: punir e ressocializar.

Art. 2º [...].
Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança (BRASIL, 1984).

Grande parte da população carcerária é formada por pessoas que foram marginalizadas pela sociedade, que muitas vezes sofreram com a desigualdade social, levando uma condição de vida indigna, se colocando favoráveis a serem punidas pelo sistema repressivo.

2.1 Da pena privativa de liberdade

A pena privativa de liberdade é meio de punição e ressocialização do infrator, de modo que toda pessoa que praticar um crime se sujeitará a uma determinada pena pelo período previsto no tipo penal respectivo e, uma vez imposta à pena privativa de

liberdade (reclusão ou detenção), deverá o juiz fixar o regime inicial para cumprimento desta, tendo por critério principal o quanto de pena aplicada ao condenado, lembrando que não pode ultrapassar de 30 anos.

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - [...];

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso... (BRASIL, 1940).

No entanto, na prática, o preso tem, geralmente, autonomia plena: fica em liberdade, computando-se o cumprimento de sua pena, observada, todavia, a possibilidade de fixação de proibição de alguns comportamentos.

2.2 Da individualização da execução penal

A individualização da pena ocorre em âmbito trifásico (legislativo, judiciário e executivo). O legislativo é o âmbito no qual ocorre a tipificação penal do delito, ou seja, o legislador estabelece a mínima e a máxima da pena cominada. Já a individualização judicial é a fase em que, diante do caso concreto, o juiz do processo de conhecimento fixa a pena cabível ao agente e, por último, a individualização executória, onde o juiz da execução penal adapta a pena aplicada, concedendo ou denegando benefícios à sentença do agente, tais como remissão, livramento condicional, dentre outros.

O princípio da individualização da pena garante que as penas aplicadas aos agentes não sejam iguais mesmo que os crimes praticados sejam idênticos, vez que devem ser consideradas não só a conduta, mas também o seu histórico pessoal, devendo cada um receber a pena que lhe é cabível, sendo respeitadas as diferenças existentes entre eles, visando à adequação às suas condições e necessidades, tão quanto sua reinserção social.

2.3 Da assistência do apenado

Estabelece o art. 10 da Lei de Execução Penal que: “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno a convivência em sociedade” (BRASIL, 1984).

A assistência estende-se ao egresso.

Conforme dispõe o art. 12 da Lei de Execução Penal, “a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas” (BRASIL, 1984).

Todos sabem que a alimentação de uma pessoa enclausurada custa um preço alto demais para uma comida de péssima qualidade. De acordo com informações dos próprios internos a comida é muito ruim. Não são todas as penitenciárias que distribuem vestuário para os presos, assim sendo eles usam as roupas enviadas pela família, e com o tempo, estas roupas se deterioram pelo uso.

Por fim, vem à parte mais complicada do sistema, a higiene. O Estado não dá ao preso nenhum material de higiene. Todo material higiênico do preso vem por parte da família, que tem um custo mensal alto para tentar manter a higiene do seu ente, que se encontra enclausurado.

Dispõe ainda o art. 13 do mesmo ordenamento jurídico que “o estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados a venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração” (BRASIL, 1984).

Nos precisos termos do art. 14, caput e § 22, da Lei de Execução Penal, “a assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico” (BRASIL, 1984).

Como todo o ser humano, o preso está suscetível a doenças, em razão das condições em que vive no ambiente prisional. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, pode ser prestada em outro local, quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

O art. 41, IX, da Lei de Execução Penal dispõe que: “constitui direito do preso a entrevista pessoal e reservada como advogado” (BRASIL, 1984).

A assistência jurídica é de suma importância para os destinos da execução da pena. Afinal sua ausência no processo executório acarreta flagrante violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, que também devem ser observados nesta sede.

O Estado deve oferecer a assistência jurídica, integral e gratuita, por intermédio de convênios firmados com a Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos

penais aos reeducando, sem recursos financeiros para constituir advogado, visando, deste modo, a garantia do contraditório e a plenitude de defesa.

O ensino profissional conforme dispõe o art. 19 da Lei de Execução Penal, “será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento” (BRASIL, 1984).

A assistência educacional proporciona ao executado melhores condições de readaptação social, preparando-o para o retorno a vida em liberdade de maneira mais adequada. Um dos maiores objetivos da execução penal é proporcionar condições satisfatórias para a tão almejada integração social do apenado, alcançando, portanto, a sua ressocialização. E o estudo propicia ao interno, a oportunidade de prepará-lo para o retorno ao convívio social, deste modo, prevenindo um novo crime e guiando seu retorno à convivência em sociedade.

De acordo com o art. 22, da Lei de Execução Penal, “a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno a liberdade” (BRASIL, 1984).

A assistência social visa proteger e orientar o preso e o internado, e preparando-os para o retorno a vida livre, mediante orientação e contato com os diversos setores da complexa atividade humana.

É evidente que o caráter punitivo da pena deve ser um de seus objetivos, contudo, não se pode esquecer seu necessário caráter ressocializador, devendo o Estado preocupar-se, portanto, em recuperar o apenado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

O art. 24 da Lei de Execução Penal prevê a assistência religiosa, com liberdade de culto (BRASIL, 1984). Já o § 2º do art. 24 da LEP prevê a impossibilidade de obrigar-se o sentenciado a participar de atividades religiosas (BRASIL, 1984).

A assistência religiosa no mundo prisional não ocupa lugar preferencial nem é o ponto central dos sistemas penitenciários, portanto tem se adaptado às circunstâncias de nossos tempos. Não se pode desconhecer a importância da religião como um dos fatores da educação integral das pessoas que se encontram em um estabelecimento penitenciário, razão pela qual é prevista nas legislações mais modernas.

Não se pode obrigar o encarcerado a ir à aula de religião, contudo é possível oferecê-la para que ele possa então exercer seu direito de escolha, para que, querendo, tenha aonde ir e sempre que houver o desejo do apenado de ter assistência religiosa, ela deve existir conforme assegurado pela nossa Carta Magna.

Dispõe o art. 25 da Lei de Execução Penal que “a assistência ao egresso consiste: na orientação e apoio para reintegrá-lo a vida em liberdade; e na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses” (BRASIL, 1984).

A assistência ao egresso tem como finalidade orientar e apoiar o preso para reintegrá-lo à vida em liberdade. Trabalham com ações que tendam a reforçar os laços que unem o ex-detento à sua família e à comunidade; a incluí-lo em atividades produtivas, engajando-o no mercado de trabalho para que o egresso e familiares recebam o apoio e respeito necessários ao exercício dos direitos humanos.

O trabalho do preso está previsto no capítulo III de lei de execução penal. O trabalho do preso não gera algo que possa dificultar a pena nem vir a prejudicar o condenado, na verdade ele serve de mecanismo de reinserção do condenado à sociedade, preparando-o para uma profissão, vindo a contribuir para a formação da personalidade do mesmo.

O artigo 28 traz em sua resolução:

O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família... (BRASIL, 1984).

Ressalta-se o dever do Estado de dar trabalho ao apenado e, por isso que no art. 41, II, dispõe que é direito à atribuição do trabalho e sua remuneração, bem como a obrigatoriedade do trabalho vincula-se ao dever da prestação pessoal do condenado. O não cumprimento do trabalho trará consequências para aquele que descumprir a norma (BRASIL, 1984).

A Lei de Execução Penal, além de prever a obrigação de trabalhar, leva em conta as aptidões e as capacidades do apenado, já que o trabalho deve ajudar e não atrapalhar,

tendo como finalidade sua ressocialização, e isto se verifica através de exames periódicos conforme preceitua o artigo 8º da referida Lei:

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução (BRASIL, 1984).

A jornada de trabalho deve ser igual ou próxima daquela exercida em trabalho livre, assim, não será inferior a seis, nem superior a oito horas (com descanso nos domingos e feriados), conforme estabelece o artigo 33 da Lei de Execução Penal.

Vale lembrar que o trabalho do preso deve ser remunerado, cujo valor não será inferior à (três quartos) do salário mínimo. Contudo, essa remuneração deve atender à reparação do dano do crime, assistência à família, entre outros objetivos previstos na LEP.

Em nossa Lei de Execução Penal, está previsto que o trabalho do preso poderá ser gerenciado por fundação ou empresa pública, com autonomia administrativa e terá por objeto a formação profissional do condenado. Entretanto o parágrafo único do artigo 34 da referida lei diz que, nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção.

De acordo com a LEP o trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas às cautelas contra fuga e em favor da disciplina (vide artigo 36 da Lei nº 7210/84).

Quanto as condições para a prestação do trabalho externo, traz o art. 37 da LEP que “a prestação de trabalho externo a ser autorizada pela direção do estabelecimento dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena”.

O artigo 37 prevê que o trabalho externo será revogado quando o preso vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos no artigo 37 da LEP. A revogação é função da administração. Porém, quando concedida irregularmente será cassada pelo Juiz da execução no procedimento judicial.

A contagem de tempo para fins de remição será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho (art. 126 da LEP), devendo ser excluído os dias de

descanso obrigatório, pois somente poderá ser computado os dias realmente trabalhados.

2.4 Dos deveres e direitos

Ao longo de toda a história do Direito Penal e das ciências penais como um todo, o preso e o presidiário têm somente deveres, os direitos são raros.

De acordo com os Deveres, capítulo IV seção I, art. 38 e 39:

Art.38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
 - - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- XI - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- XII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal (BRASIL, 1984).

Diante todo exposto fica evidente que os deveres do detento se baseiam em ter bom comportamento, trabalhar, manter a limpeza da cela e conservar os objetos de uso pessoal. Deve também se comportar em relação aos demais presos e funcionários do Presídio, aliás, a obediência aos funcionários; o respeito a qualquer pessoa com que vá se relacionar; e o respeito no trato com os demais presos é também uma obrigação do preso, e sendo que seu descumprimento pode acarretar uma falta grave ou até crime contra a honra, por exemplo.

A Lei de Execução Penal também diz que é “dever” do preso não se envolver em movimentos contra a ordem e a disciplina, bem como não participar de fugas, já que o preso não pode escolher como e quando vai cumprir sua pena, e ainda porque poderá vir a responder por diversos crimes ligados a esse comportamento. A participação em rebeliões poderá prejudicar a obtenção de benefícios em sede de execução.

Não só de deveres vive o detento, eles também têm seus direitos, abordados na seção II do Capítulo IV da Lei de Execução Penal em seu artigo 40 e seguintes:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

(Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução. (art. 40º e 43º da LEP).

A Lei de Execução Penal esboça que o preso, continua tendo todos os direitos que não lhes foram retirados pela pena ou pela lei. Isto significa que o preso perde a liberdade, mas tem direito a um tratamento digno, direito de não sofrer violência física e moral.

Outro direito incontestável do preso é a visita da família, que deve ser incentivado, como elemento de grande influência na manutenção dos laços afetivos e na ressocialização do preso. A lei assegura também que às presas tenha o direito de permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação, que atualmente é

de 120 (cento e vinte) dias. Diz também à lei que as presas devem cumprir pena em presídios separados, com direito a trabalho técnico adequado à sua condição. Infelizmente, até o momento, as mulheres presas não conquistaram o direito à visita íntima.

Vale ressaltar quando os detentos não têm seus direitos garantidos, e nem acesso e oportunidades que lhe darão uma efetiva ressocialização, para que possa ter uma mudança de pensamento e vida fora da prisão, a Lei de Execução Penal, apresenta deveres do Estado em conceder direitos ao apenado, respeitando os direitos fundamentais garantidos na Constituição federal de 1988, como a dignidade humana, assegurando ao reeducando saúde, educação, respeito, trabalho, remição, assistência ao preso, etc.

3 RESSOCIALIZAÇÃO E RELIGIÃO COMO ALTERNATIVA

A ressocialização e a religião são meios alternativos para ajudar o detento e, nesse sentido, a Lei de Execução Penal determina a garantia dessa assistência aos indivíduos encarcerados no sistema prisional brasileiro, como se observa no art. 24:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa (BRASIL, 1984).

De acordo com Andrade Ferreira (s. ano, p. 7), “nos cárceres brasileiros, a ressocialização do apenado tornou-se um mito, uma ilusão enganosa e financeiramente irrealizável”. O envolvimento da religião nesse meio tem o fim específico de colaborar para a promoção da paz e do melhor ordenamento do ambiente precário das prisões, tornando mais humanas as relações ali estabelecidas e preparando os *spectros* humanos para a sua futura (re) integração social (FERREIRA, s. ano).

Entretanto, apesar de todas as dificuldades que encontram os religiosos que dão assistência nas penitenciárias, “cresce o número de grupos e instituições religiosas que solicitam credenciamento para o exercício de atividades de assistência espiritual nos presídios. Mas nem sempre foi assim” (FERREIRA, s. ano).

De fato, a assistência religiosa não recebe seu devido valor nas penitenciárias. Há um grande preconceito e resistência do Estado, às vezes, desviando os olhos de agentes externos do interior das penitenciárias e do terror do Estado no desvelamento das infâmias intramuros decorrentes da ineficiência gestora.

A assistência religiosa prevista como direito nas políticas penais modernas permaneceu, durante muitos anos, como um serviço restrito, de certa forma, a um pequeno contingente de agentes, predominantemente vinculados à Igreja Católica.

Internamente, o acesso e a atuação destes agentes eram coordenados pela direção dos estabelecimentos penais que, no conjunto de suas atribuições profissionais, considerava a atuação dos grupos religiosos como de caráter complementar, quando não, de caráter absolutamente residual.

3.1 Fatores impeditivos e a ressocialização

Há, no Sistema Penitenciário Brasileiro, inúmeras tentativas fracassadas para atingir o tão almejado fim da pena, seja pela contradição lógica entre punir e reeducar, seja pela carência de condições que permitam matar o criminoso e salvar o homem.

Augusto Thompson (2000), aponta como sendo dois os alvos fundamentais de uma eficaz proposta ressocializadora, quais sejam: propiciar à penitenciária condições de realizar a regeneração dos presos e dotar o conjunto prisional de suficiente número de vagas, habilitando-o a recolher toda a clientela que, oficialmente, lhe é destinada.

No entanto o aludido autor aponta que existem fatores impeditivos para a ressocialização, conforme apontar-se-á a seguir:

1. Falta de saúde, higiene e alimentação: segundo Thompson (2000), nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos.

2. Violência: as prisões brasileiras estão sendo dominadas pela violência e pelo desrespeito. Em vez das regras previstas nas legislações, o que prevalece lá dentro é a “lei do mais forte”. Os indivíduos quando entram na prisão são obrigados a seguir as regras ditadas pela “máfia carcerária”, fazendo com que os presos, na busca de sobrevivência, se adaptem aos comportamentos impostos pelo denominado código do recluso (THOMPSON,

2000).

3. Inexistência de políticas eficientes de acesso ao trabalho e educação nos presídios, as quais são imprescindíveis para a formação intelectual e profissional do preso, propiciando-lhe melhores chances de ingressar no mercado de trabalho quando voltar à liberdade e, conseqüente diminuição da reincidência (THOMPSON, 2000).

4. O retorno à sociedade: A reincidência é conseqüência do falho sistema penitenciário, uma vez que percebemos, através dela, o quanto ainda existe carência no meio social que fazem as pessoas ser presos. E independente do tempo que passam na penitenciária, pagando pelo delito cometido, quando soltos, se deparam com as mesmas dificuldades que o fizeram entrar no sistema (THOMPSON, 2000).

5. Superlotação: A população carcerária em número assustadoramente maior do que a quantidade de vagas disponibilizadas nos presídios, é, certamente, o maior, mais básico e crônico problema que aflige o sistema penitenciário brasileiro, e possibilita a implementação de outras medidas ressocializadoras (THOMPSON, 2000).

3.2 Fatores contributivos e a ressocialização

Falar em ressocialização no Brasil atualmente parece algo inalcançável, fora da realidade do nosso sistema prisional. A finalidade da prisão não é apenas punir, mas principalmente, reabilitar o indivíduo, sendo que, ao se pensar nessa reinserção do condenado na sociedade, as primeiras medidas vistas como uma forma de contribuir para tal finalidade são as de educação e trabalho do apenado.

É de nosso saber que todas as pessoas possuem o direito humano à educação, inclusive aquelas que se encontram privadas de sua liberdade. A educação fornecida dentro das prisões é chamada de educação carcerária. Muitas são as normas nacionais e os tratados internacionais que foram elaborados para regulamentar e estabelecer os direitos educativos das pessoas encarceradas.

Ao analisar nota-se que o maior número de presos são pessoas que ainda não foram alfabetizadas ou indivíduos muito jovens que não concluíram nem o ensino fundamental, o que demonstra uma falha no sistema educacional oferecido no país, pois, muitos não têm a oportunidade de frequentar a escola, ou abandonam a mesma, não havendo um mínimo de esforço por parte do Estado para que os mesmos voltem aos estudos.

No âmbito prisional, a educação é uma forma de tentar fazer valer os direitos dos cidadãos, sendo vista como uma maneira de contribuir com o processo de ressocialização dos presos, e a reintegração dos mesmos na sociedade.

A Constituição Federal, em seu artigo 208, inciso I, estabelece que o dever do Estado é garantir a educação básica obrigatória e gratuita a todo e qualquer indivíduo que esteja na faixa etária entre 4 (quatro) a 14 (quatorze) anos (BRASIL, 1988).

Ao falar sobre a educação de indivíduos encarcerados, é preciso ter a consciência de que os mesmos são pessoas da sociedade e possuem direito aos direitos humanos, ainda que estejam privados de sua liberdade, merecendo respeito às suas integridades físicas, morais e psicológicas, devendo lhes ser garantido o acesso à educação, conforme determinado pelas leis.

A educação é de suma importância no processo de ressocialização do preso, pois, ajuda em sua adaptação social, ampliando e melhorando sua capacidade de pensar e sua forma de ver o mundo, o que contribui na mudança do apenado, e, conseqüentemente, da sociedade, que terá indivíduos mais bem instruídos, com um índice de reincidência cada vez menor.

Ao contrário do que muitas pessoas pensam o trabalho só tem a trazer benefícios, pois é através dele que se adquire dignidade, pois usa do tempo ocioso que o preso tem para fazer o bem para si e até mesmo para o estado, pois o mesmo ocupa sua mente. Por isso é que se faz necessário observar as aptidões e capacidade dos presos.

3.3 Religião nos presídios

No Brasil, a assistência religiosa consiste no entendimento da religião como um direito humano. No cárcere, é garantida pela Lei de Execução Penal que estabelece as regras necessárias para sua prestação. O Ministério da Justiça padronizou tais normas através da resolução nº 8 de 9 de novembro de 2011 sobre a assistência religiosa nos presídios do território nacional.

Chamou-se, assim, “parceria entre Estado e religião”, no qual o grupo religioso passa a ser mais que mero prestador de serviço, exercendo também um poder político na gestão carcerária. Exemplo disso é a existência de celas destinadas aos presos evangélicos em várias prisões, o que é um privilégio.

Algumas religiões encontravam dificuldades em atuar dentro dos presídios. Nesse sentido, foi regularizado o atendimento individual aos presos sob sigilo das conversas e proporcionalidade entre representantes e presos da unidade.

A presença da religião nos cárceres brasileiros é visível em muitos aspectos dentro do sistema prisional, refletindo um processo de crescente influência, que se replica na realidade externa a grades e muros.

Sendo a religião o conjunto de doutrinas e práticas institucionalizadas, é evidente o caminho trilhado pelas igrejas, que se constituíram historicamente como o canal de manifestação da religiosidade. Entretanto, devemos reconhecer que nem sempre a religiosidade se manifesta por meio de religiões institucionalizadas. Por outro lado, na visão do preso, a religião pode significar um refúgio e a religiosidade, um mecanismo de sobrevivência dentro do cárcere.

Os grupos religiosos atuantes nas prisões são vários. Dentre eles, destaca-se a Igreja Católica, a mais tradicional, representada internamente pela Pastoral Carcerária. Além da prestação da assistência religiosa, a entidade tem como característica a fiscalização do Estado através da atuação de agentes que prestam serviços sociais, jurídicos e psicológicos, promovendo a justiça social.

No entanto, há outras religiões. Durante os anos 1990, a Igreja Evangélica apresentou um expressivo crescimento. O movimento crescente dos evangélicos se refletiu nas prisões e sua militância tem provocado algumas transformações no cotidiano das penitenciárias. É a Igreja Evangélica também que está mais presente (94%) nas unidades socioeducativas atualmente.

3.4 A Religião como meio de Redução da Reincidência Criminal

A assistência religiosa no mundo prisional não ocupa lugar preferencial nem é o ponto central dos sistemas penitenciários, tendo-se adaptado às circunstâncias dos nossos tempos. Não se pode desconhecer, entretanto, a importância da religião como um dos fatores da educação integral das pessoas que se encontram internadas em um estabelecimento penitenciário, razão pela qual a assistência religiosa é prevista nas legislações mais modernas.

Durante o processo de detenção, é desejo de todos os funcionários e autoridades envolvidas neste processo, a mudança de paradigmas deste detento, bem como a sua ressocialização à sociedade. Mas é necessário que o mesmo também deseje,

ou seja, motivado a refletir sobre sua postura de vida e perceber o quanto lhe será benéfico decidir por novos caminhos.

Educação e trabalho há muito tempo vêm proporcionando meios reais e satisfatórios para o processo da ressocialização, trabalhado desenvolvido, seja dentro das salas de aulas, nas palestras ou nos canteiros de trabalho.

Faz-se necessário, entretanto, lembrar a importância da religião cristã como um meio de contribuir significativamente, juntamente os demais setores envolvidos. “E conhecereis a verdade e ela vos libertará”. (BÍBLIA, N.T. João 8.32).

É claro de se ver que a religião cristã possui traços dominantes na ressocialização dos encarcerados, pois ela procura formar novos paradigmas na mentalidade dos presos. O reconhecimento e a necessidade de mudar de vida, de caráter são essenciais para a ressocialização do preso na sociedade, um dos papéis do Sistema Penitenciário.

A reabilitação do ser humano passa por diversas áreas e sem dúvida nenhuma, a religião é um dos fatores fundamentais para a transformação do homem, não somente quanto as suas ações e comportamento, como também quanto aos seus conhecimentos e atitudes, que lhe dão suporte para seus posicionamentos perante a vida e à sociedade, quando nela retornaremos.

É notório que o indivíduo encarcerado em toda a instituição experimentou uma profunda destruição, e o discurso religioso, neste caso, oferece-lhe uma possibilidade: considerá-lo sujeito ativo na sociedade e valioso para a sociedade.

Abordaremos uma pesquisa efetuada nos diversos institutos penais subordinados à Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo, com o intuito de mostrar que a Religião tem como meio a Redução da Reincidência Criminal. A pesquisa aponta que a religião tem, comprovadamente, influência altamente benéfica no comportamento do homem encarcerado e é a única variável que contém em si mesma, em potencial, a faculdade de transformar o homem encarcerado ou livre.

CONCLUSÃO

Expostos os fatos pode-se chegar as seguintes conclusões na pesquisa, conforme se expõe abaixo.

Primeiramente há necessidade de conscientização dos homens que lutam pela reabilitação do presidiário da marcante e benéfica influência da religião no

comportamento humano e de que ela constitui a única forma de tratamento que subsiste por si mesma, independentemente de qualquer outro para atuar como fator de valorização do homem.

Ademais, constatasse que essa influência reflete-se em todas as áreas de tratamento penal e pode levar à recuperação de delinquentes e é fundamental dar ao presidiário condições de expressar sua religiosidade ou de conscientizar-se de que ela existe por meio da liberdade de culto, propiciando-lhe o exercício do direito de opção por uma religião com a qual se identifique

Verificou-se ainda que, se proceda com urgência à sistematização, melhoria e expansão dessas atividades nos estabelecimentos penais, para que toda a população carcerária seja beneficiada, possibilitando o ensino religioso, leitura, diálogo, conforto espiritual, contribuindo, assim, para sua evolução moral e cultural.

A religião tanto constrói a cosmovisão das pessoas, como também pode incidir diretamente na reconstrução de uma cosmovisão já constituída. A palavra “cosmovisão” é usada para indicar a maneira como uma pessoa ou mesmo determinado grupo social vê o mundo e a si mesmo, bem como a maneira como se dá a relação entre si e a realidade que o cerca.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ueliton Santos de; FERREIRA, Fábio Félix. 2015. **Bíblia de estudo aplicação pessoal**. Rio de Janeiro: CPAD Editora, 2004.

BARRETO, Sidnei Moura. **Da assistência ao preso**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74325/da-assistencia-ao-preso>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 03 dez. 2020.

_____. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 13 dez. 2020.

_____. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 13 dez. 2020.

CHAVES, Vanessa Afonso. **O trabalho do preso na execução penal**. 2004. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-trabalho-do-preso-na-execucao-penal/>. Acesso em: 10 nov. 2020.

DELMANTO, Celso. **Código Penal comentado**. 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

ESCOLA BRASILEIRA DE DIREITO. **Pena privativa de liberdade: regimes de cumprimento**. 2018. Disponível em: <https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/491675580/pena-privativa-de-liberdade-regimes-de-cumprimento>. Acesso em: 20 out. 2020.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2017.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente, *et al.* **A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas**. 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ressocializacao-do-preso-na-realidade-brasileira-perspectivas-para-as-politicas-publicas/>. Acesso em: 05 dez. 2020.

FREITAS, Marleide Marlene de. **Religião nos presídios: contribuição na transformação da conduta do detento**. 2019. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/ciencia-da-religiao/religiao-nos-presidios>. Acesso em: 20 dez. 2020.

OLIVEIRA, E. **O futuro alternativo das prisões**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PACHIONI, Alena. **Prisão, políticas públicas e religião**. 2012. Disponível em: <https://br.boell.org/pt-br/2012/02/26/prisao-politicas-publicas-e-religiao>. Acesso em: 22 out. 2020.

PARENTONI, Roberto. **Execução penal - deveres e direitos do preso**. 2013. Disponível em: <https://robertoparentoni.jusbrasil.com.br/artigos/121939940/execucao-penal-deveres-e-direitos-do-preso>. Acesso em: 15 dez. 2020.

PINHEIRO, RAPHAEL FERNANDO. **A religião no ambiente prisional brasileiro: um caminho para a ressocialização**. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-assistencia-material-do-estado-para-com-o-preso/>. Acesso em: 01 nov. 2020.

PRADO, Rodrigo Murad do. **Da individualização da pena e da classificação do condenado**. 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/individualizacao-pena-condenado/>. Acesso em: 25 nov. 2020.

SILVA, Amanda Mendes da. **O TRABALHO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**. 2017. DISPONÍVEL EM: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50269/o-trabalho-como-forma-de-ressocializacao-do-preso>. Acesso em: 21 dez. 2020.

SOARES, Samuel Silva Basílio. **A execução penal e a ressocialização do preso**. 2017. <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-156/a-execucao-penal-e-a-ressocializacao-do-preso/>. Acesso em: 10 out. 2020.

SOUZA, Esdras Dantas. **Direitos e garantias individuais**. Disponível em: <http://www.abadireitoconstitucional.blogspot.com/.../direitos-e-garantiasindividuais>. Acesso em: 20 dez. 2020.

SIQUEIRA, Júlio Pinheiro Faro Homem. **Ciências Penais**. Vol.12. Direito Penal do Inimigo, ou um direito penal pelas metades. Revista dos Tribunais online, 2010.

THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. – 5 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2000.

Enviado em: 04/05/2021.

Artigo pré-aprovado, apresentado à comissão de bancas de TCC da FAQUI 2020/2.